

OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133, DE 01 ABRIL DE 2021) NOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE NO BRASIL

THE CHALLENGES OF IMPLEMENTING THE NEW BIDDING LAW (LAW Nº 14.133, OF APRIL 1, 2021) IN SMALL MUNICIPALITIES IN BRAZIL

AMANDA SOUZA SILVA¹

ELTON JUNIOR CARDOSO RIBEIRO DE ALMEIDA²

JORDÃO HORÁCIO DA SILVA LIMA³

RESUMO

Licitação é o procedimento administrativo no qual administração pública, seguindo critérios preestabelecidos em Lei, contrata ou adquire bens para atender o interesse público. O presente artigo tem por objetivo aprofundar os estudos a respeito do procedimento licitatório advindo da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, passando pelo conceito, desenvolvimento histórico, bases constitucionais, o vasto rol de princípios, pontos positivos e negativos e as principais dificuldades e desafios que os municípios de pequeno porte podem sofrer com sua aplicabilidade. O estudo aborda as principais mudanças e desafios do novo diploma legal, como a exclusão de algumas modalidades que antes eram muito usadas pelos administradores para fomentar o comércio local, e a forma eletrônica juntamente com a necessidade de capacitação em massa dos servidores, conflitando, entretanto, com o quadro reduzido de servidores que as pequenas municipalidades se dispõem para aplicar a Lei nº 14.133/21. No presente artigo, foi utilizado o método de pesquisa qualitativa, associada aos referenciais bibliográficos, disposto com a finalidade de analisar a Nova

ABSTRACT

Bidding is the administrative procedure in which the public administration, following criteria pre-established by law, contracts or acquires goods to serve the public interest. This article aims to deepen the studies on the bidding procedure arising from Law No. 14,133, of April 1, 2021, covering the concept, historical development, constitutional bases, the vast list of principles, positive and negative points and the main difficulties and challenges that small municipalities may face with its applicability. The study addresses the main changes and challenges of the new legal diploma, such as the exclusion of some modalities that were previously widely used by administrators to promote local commerce, and the electronic format together with the need for mass training of civil servants, conflicting, however, with the reduced number of civil servants that small municipalities have to apply Law No. 14,133/21. In this article, the qualitative research method was used, associated with bibliographic references, with the purpose of analyzing the New Bidding Law (Law No. 14,133/21), having as main research sources the Laws, doctrines and articles by named authors and thinkers in the administrative area.

KEYWORDS: Bidding. Procedure. Law. Challenges.

¹ Acadêmica de direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil: e-mail: amandasouzaav@hotmail.com.

² Acadêmico de direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil: e-mail: eltonjrct@hotmail.com.

³ Professor Doutor da Faculdade Evangélica Raízes de Direito e da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Anápolis, Goiás, Brasil: e-mail: jordaohoracio@hotmail.com.

Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), tendo como principais fontes de pesquisa as Leis, doutrinas e artigos de nomeados autores e pensadores da área administrativa.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação. Procedimento. Lei. Desafios.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo acerca dos desafios da implementação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021), cujo objetivo é demonstrar as principais mudanças e dificuldades que os municípios de pequeno porte enfrentarão na aplicabilidade desse novo diploma legal, visto que o procedimento licitatório passará por significativas mudanças.

Preliminarmente, será dissertado acerca do conceito de procedimento licitatório, que abordará as noções gerais concernentes ao procedimento administrativo da licitação. Também será apresentando o avanço histórico desde o início, partindo do Decreto-Lei n 2.300/86, que veio a se desenvolver durante décadas até ser recepcionado pela Carta Magna de 1988, tornando-se tal tema competência privativa da União, que desde então passou a ter fundamentos na Constituição Federal de 1988, vindo a originar uma Lei específica, a então pioneira Lei 8.666/93.

No segundo capítulo, serão abordados os motivos que levaram ao sancionamento da Lei n 14.133/21, trazendo consigo um grande rol de princípios que devem ser observados, bem como as principais mudanças deste novo diploma legal.

Por fim, será apresentado o impacto da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 nos municípios de pequeno porte no Brasil, visto que deverá haver uma vasta capacitação e preparação por parte dos órgãos públicos das pequenas municipalidades para que consigam, com eficiência, aplicar o novo diploma legal. Serão abordados os pontos positivos e negativos e os principais desafios que estes municípios enfrentarão, já que poderão sofrer impactos até mesmo no comércio local.

CONCEITO E BREVE HISTÓRICO ACERCA DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO BRASIL

1.1. LICITAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em suma síntese, licitação na legislação brasileira pode ser entendida como conjunto de procedimentos administrativos no qual terá bens adquiridos ou serviços contratados pelos governos federais, estaduais e municipais.

Com intuito de conceituar o que é licitação, o professor José dos Santos Carvalho Filho (2020), no livro Manual de direito administrativo, conceitua como:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (CARVALHO FILHO, 2020, p.465).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021), denomina como:

[...] procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (DI PIETRO, 2021. p. 533).

Assim, Celso Antônio Bandeira de Melo (2014), dispõe que a licitação usufrui da ampla liberdade por parte da administração pública para a contratação de serviços, execução de obras, locação de bens e alienação, adotando-se um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido, na conformidade da Lei. Pressupõe, como regra, que seja dividida em duas fases fundamentais, sendo a chamada habilitação referente a atribuições e outra que é concernente a apuração da melhor proposta, chamada de julgamento.

Portanto, Hely Lopes Meireles (2016), evidencia que licitação é o procedimento administrativo que visa a melhor proposta para suprir as demandas pertinentes da administração pública. Contudo, o doutrinador esclarece que a administração sempre deve buscar propiciar igualdade entre os licitantes, assim atuando em prol da eficiência e moralidade administrativa.

O objetivo principal da licitação será sempre de atender o interesse público, buscando a melhor proposta para satisfazer as necessidades ora elencadas. Contudo, deve ser regido pelos princípios constitucionais, como por exemplo o da igualdade, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, entre outros. Exemplo disto é o artigo 3º da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), e o artigo 5º da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (BRASIL, 2021).

Portanto, trata-se de um procedimento administrativo onde há uma sequência de métodos a serem seguidos objetivando um fim desejado, sendo uma proposta mais viável e

vantajosa para a administração pública, proporcionando uma concorrência com todos os interessados. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021), também compartilha do mesmo entendimento, onde licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar uma vontade contratual.

Assim, como um cidadão que resolve adquirir bens, sejam eles de natureza móvel ou imóvel, ou até mesmo para a contratação de serviços, geralmente necessita-se de uma cotação, que se trata de uma pesquisa mercadológica, onde analisará o melhor custo-benefício para aquisição do bem pretendido. A princípio, há uma série de pontos, tanto positivos como negativos, determinantes para a efetivação de uma determinada compra/contratação, como a disponibilidade financeira, por exemplo, para assim obter a melhor proposta para o bem desejado.

Desta forma também é a Administração Pública. Os processos de contratações seguem ritos semelhantes ao praticados por um cidadão. Visando sempre estabelecer a igualdade e impessoalidade entre os concorrentes, o legislador estabeleceu critérios preliminares para a efetivação de um contrato, onde visa a proposta mais vantajosa, sendo então, a denominada licitação.

Portanto, conclui-se que licitação é um procedimento administrativo em que há uma sequência de métodos a serem seguidos objetivando um fim desejado, sendo uma proposta mais viável e vantajosa para a administração pública, proporcionando que exista uma concorrência com todos os interessados.

1.2. CONTEXTO HISTÓRICO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A criação do processo de compras e contratação pelo Estado buscou ser uma solução na época, devido as diversidades de Leis sobre a matéria, vez que até então tal tema não era disciplinado pela Constituição Federal, onde foi travada uma polêmica sobre a possibilidade de a União editar as normas gerais sobre a matéria licitatória.

Após o grande avanço de legislações estaduais e municipais regulando diversos mecanismos distintos de contratação pública, entendeu-se que a União seria mais competente para regulamentar e editar normas gerais. Tal posicionamento, também foi pleiteado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2014).

O debate se intensificou especialmente durante o processo de constitucionalização, quando o Decreto-Lei nº. 200 de 1967 (BRASIL, 1967) foi substituído pelo Decreto-Lei nº. 2.300, de 1986 (BRASIL, 1986).

O texto de 1967 era parcimonioso de regulamentações acerca das licitações, sendo que seu objetivo era dispor sobre as Diretrizes para a organização e reforma Administrativa do Poder Executivo Federal, que já era debatido na época. O problema da licitação é então discutido em um capítulo de vinte artigos.

O Decreto-Lei nº. 2.300, de 1986, tenta preencher a lacuna deixada pelo anterior, objetivando-se detalhar o processo de licitação e questões associadas. No entanto, seus artigos buscavam especialmente a regulamentação de matéria exclusiva do âmbito federal, conforme demonstrado no seu artigo 1º (BRASIL, 1986).

A aplicação das disposições gerais do referido diploma legal, ou pelo menos dos seus princípios, influenciou para que fosse acrescentado no artigo 22 da CF/88 o inciso XXVII. Havia então uma preocupação com a transparência nas compras e contratações públicas, o que exigiria uma legislação melhor, principalmente para estabelecer regras gerais que se aplicassem a todo o país (BRASIL, 1988).

Assim, a Carta de 1988 recebeu o Decreto-Lei n. 2.300/86 como Diploma, para estabelecer as regras gerais aplicáveis às licitações e contratos administrativos a todos os entes federativos, independentemente da inconstitucionalidade formal que havia nele (BRASIL, 1986).

A inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 2.300, quando comparado com a Constituição Federal de 1988, denota a presença de determinados vícios que já eram presentes desde as primeiras regulamentações referentes aos procedimentos licitatórios. O Decreto-Lei mencionado, serviu de embasamento para a Carta Magna regulamentar matérias inerentes a finanças públicas, regulamentação fiscal, casos de urgência ou interesse público, orçamentos, despesas, gestão imobiliária e financeira de natureza pública.

Contudo, a inconstitucionalidade vinculada a matéria do Decreto-Lei, tornou-se evidente pela razão de a União na época não ter competência necessária para legislar acerca de normas de direito administrativo a todos os entes federados, conforme entendimento de Marçal Justen Filho (2002), consequência pela qual o doutrinador, na CF/88 atribuiu competências legislativas a União para a regulamentação em todo âmbito federativo a respeito de matérias gerais de licitação e contratos administrativos.

Contudo, pela primeira vez, uma Constituição Federal do Brasil abordou o tema das licitações e contratos administrativos em seu texto, definindo competência legislativa exclusiva da União, sendo então a única com poderes para legislar sobre as normas gerais da licitação para todos os entes da federação.

Em 21 de junho de 1993, embasada no Decreto-Lei 2.300 de 1986 (BRASIL, 1986), visando uma maior segurança aos entes da federação, foi sancionada a Lei nº 8.666, contendo quase o dobro de normas comparada ao Decreto-Lei. Buscando a segurança contra a corrupção, houve a burocratização dos procedimentos, onde acabou-se por afetar a celeridade e eficiência das contratações (BRASIL, 1993).

Já no ano de 2002, foi sancionada a Lei nº 10.520 (BRASIL, 2002), que foi convertida em Lei a partir da Medida Provisória 2.026/00 (BRASIL, 2000), e instituiu no âmbito da União, em conformidade com o artigo 37, XXI, da CF/88 (BRASIL, 1988), a modalidade pregão para a licitação de aquisição de bens e serviços comuns. O pregão poderá ser tanto presencial como eletrônico, sendo em relação ao pregão presencial aplicado o decreto nº 3.555/00 (BRASIL, 2000) e em relação ao eletrônico, o decreto nº 5.450/05 (BRASIL, 2005). Em ambos os casos, deve-se aplicar subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993).

Em agosto de 2011 (BRASIL, 2011), aspirando as obras destinadas aos Jogos Olímpicos, Paraolímpicos e Copa do Mundo, foi criada a Lei 12.462, que regulamentou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). O RDC pode ser realizado tanto na forma eletrônica como presencial, usando da lógica de disputa utilizada na Lei nº 10.520/2002, com o intuito de buscar avanços quanto a forma de realização de obras, proporcionando também mais segurança para seus editais de licitação (BRASIL, 2002).

Ainda assim, em 2016, foi criada a Lei 13.303/2016, onde dispunha sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública – EP, Sociedade de Economia Mista – SEM, e de suas subsidiárias. Chamada de “Lei da Responsabilidade das Estatais”, buscando disciplinar a atividade econômica pelo Estado por meio das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, conforme artigo 173 da Constituição Federal (BRASIL, 2016).

Por fim, em 20 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019), foi publicado o decreto nº 10.024, visando a regulamentação do pregão em sua forma eletrônica, como também instituir a dispensa eletrônica de licitação, sendo aplicável em âmbito da administração pública federal. Além disso, foi revogado o decreto nº 5.504/2005, visto que o então decreto nº 10.024 explana com mais eficiência a utilização do pregão eletrônico (BRASIL, 2005).

1.3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Visando o melhor entendimento acerca das licitações, o inciso XXVII do artigo 22 Da Constituição Federal de 1988, confere a União legislar sobre regramentos gerais das licitações e contratações em todas as modalidades, tanto da administração pública direta, autônoma e

fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, fazendo-se observado o exposto no artigo 37, XXI, e para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, nos moldes do inciso III do § 1º do artigo 173 (BRASIL, 1988).

O artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, deixa explícita a competência legislativa:

Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle (BRASIL, 1988).

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, traz especificações acerca da licitação:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

O inciso III do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, estipula que a Lei estabelecerá o estatuto jurídico das sociedades públicas, sociedades anônimas e respectivas subsidiárias que exerçam uma atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Resultante de uma Emenda Constitucional, o artigo 173 §1º, então estabelece:

A Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores (BRASIL, 1988).

O inciso III do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, designa que a Lei estabelecerá o estatuto jurídico das sociedades públicas, sociedades anônimas e respectivas subsidiárias que exerçam uma atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

2. O ADVENTO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/21)

2.1 MOTIVOS INERENTES AO SANCIONAMENTO DO NOVO DIPLOMA LEGAL

Com os avanços tecnológicos e as céleres mudanças da sociedade, observou-se a necessidade da criação de um novo diploma legal que regulamentasse as compras e contratações públicas. Sancionada durante a pandemia do Covid-19, a Lei 14.133/2021 veio com o intuito de possibilitar mais transparência e mais celeridade ao processo, além de tentar assegurar à Administração Pública a imparcialidade nos processos licitatórios (BRASIL, 2021).

Para Caroline Neves de Andrade (2022) um dos fatores impulsionadores para a criação da Nova Lei de Licitações se trata do acontecimento da pandemia do Covid-19, ocorrendo devido as inúmeras novidades legislativas que visava suprir as demandas sanitárias e profissionais. Outra dificuldade pertinente no que tange a pandemia, trata-se a respeito das atividades presenciais, derivada do distanciamento social, onde os legisladores constataram a necessidade de uma atualização no que tange a regulamentação das compras e contratações públicas.

Marçal Justen Filho (2020), pontua sobre a pandemia da Covid-19:

A pandemia exigirá dos administradores públicos a adoção das providências para enfrentar as dimensões dramáticas de uma crise sem precedentes. Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento de que a atuação dos agentes será norteada especificamente pela dimensão da proporcionalidade. Isso significa legitimar a adoção de medidas concretas que se configurem, em vista das circunstâncias da realidade, como adequadas para enfrentar as exigências necessárias para evitar danos irreparáveis à saúde individual e coletiva (JUSTEN FILHO, 2020, p. 18).

Outro fator considerável, versa a necessidade de agrupar toda a regulamentação que antes era totalmente dispersa, buscando evitar o uso das “brechas” que eram antes ocasionadas devido aos inúmeros diplomas legais vigentes sobre o assunto, causando assim em alguns pontos, divergências doutrinárias.

Portanto, após aproximadamente 29 (vinte e nove) anos, a Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) começa a ser substituída pelo novo diploma legal, Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de proporcionar mais qualidade, transparência, eficiência e celeridade às compras e contratações públicas. Com ela, trouxe a ideia de uma nova cultura organizacional no âmbito das

administrações públicas em geral, falando na necessidade da implantação desta nova estrutura organizacional (BRASIL, 2021).

Contudo, a Nova Lei surgiu para aprimorar os processos licitatórios do país, garantindo mais agilidade e transparência, além de diminuir os custos operacionais com o processo, já que com a referida norma, deve-se ocorrer como regra os processos licitatórios pela maneira eletrônica, onde os presenciais se tornam exceções.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA REFERIDA NORMA

No que tange aos princípios, o artigo 5º da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, trata da descrição dos princípios da licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 2021).

A Nova Lei de Licitações utilizou-se dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, sendo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e outros previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que são a igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, o novo diploma legal tornou mais claros os princípios aos quais a administração deve obedecer na condução dos processos para compras e contratações públicas. Observa-se a seguir os 22 princípios presentes na Nova Lei de Licitações (BRASIL, 1993).

O Princípio da legalidade concerne a respeito das regras a serem seguidas. Por exemplo: para se licitar deve se seguir o que está expresso na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, ou em seus complementos, como decretos e normas, não podendo então o procedimento diverso do que está previsto em Lei. Portanto, a legalidade determina que o procedimento licitatório deve sempre observar as Leis aplicáveis do país e àquelas estipuladas por suas alterações (BRASIL, 2021).

Acerca do princípio da impessoalidade, refere-se a forma de atuar do Estado, sendo imparcial para não beneficiar e nem causar danos a outrem. Isso relaciona-se a necessidade do Estado de proporcionar a igualdade de maneira justa entre todos os cidadãos. A impessoalidade

reconhece que as ações feitas por funcionários públicos sempre pertencerão a instituição pública em que estejam lotados, considerando que o ato do agente público se torna um ato da administração pública.

Já o princípio da moralidade trata da forma de evitar que a administração pública aniquile sua moral ou se distancie dela, pois determina que a ação administrativa seja baseada não só na Lei, mas na probidade, honestidade (boa-fé) e lealdade.

O princípio da publicidade determina a administração a divulgar seus atos administrativos, de maneira que possibilite a fiscalização por parte da população e demais entidades. Portanto, isso significa que ela deve dar possibilidade de acompanhar os processos licitatórios que serão realizados pela administração pública.

Quanto ao princípio da eficiência, refere-se ao desempenho das atividades públicas, onde devem obter o melhor resultado com o mínimo de gastos. Em outras formas, este é o princípio básico da licitação, já que um dos objetos do processo licitatório é conseguir o menor custo possível.

Já o princípio do interesse público trata sobre a supremacia do interesse público ao privado, no qual sempre deve-se privilegiar o coletivo e não favorecer indivíduos ou empresas. Portanto, nenhum funcionário público pode abrir mão do interesse público em favor de outrem.

O princípio da probidade administrativa determina que, no proceder dos exercícios de suas funções, os agentes públicos devem atuar com honestidade, onde devem atender o interesse público mantendo sempre sua moral e ética.

O princípio da igualdade busca preservar a igualdade entre os participantes, onde é vedado o agente público designado em atuar na área de licitações, a estabelecer tratamento diferenciado, conforme o artigo 9º, II, da Lei 14.133/2021. Na hipótese de empate entre duas ou mais propostas, dever-se seguir os critérios estabelecidos no art. 60 da Lei 14.133/2021 (BRASIL, 2021).

Quanto ao princípio do planejamento, com previsão no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, este está relacionado a fase preparatória do procedimento licitatório, ou seja, todo procedimento do início ao fim deve ser planejado. São necessários estudos técnicos sobre o objeto a ser licitado, como por exemplo a compatibilidade com as Leis orçamentárias (BRASIL, 2021).

O princípio da transparência busca garantir a divulgação de informações referentes aos processos licitatórios de contratação e aquisição, não bastando somente a mera divulgação de informações, necessitando que sejam feitas divulgações de forma clara e compreensível.

Já o princípio da eficácia consiste na realização dos objetivos almejados por intermédio da realização do procedimento licitatório. Quando a licitação é concluída dentro do prazo

previsto, a aquisição ou contratação ocorrendo dentro do planejado, tendo então a administração total êxito/eficácia na realização do procedimento licitatório.

O princípio da segregação de funções é a proibição de cumular funções que devem ser realizadas no procedimento licitatório ao mesmo funcionário público. O funcionário público que precede a licitação não deve, por exemplo, ser o mesmo a fiscalizar a contratação, e nem mesmo ser o mesmo que realiza os pagamentos. O principal propósito deste novo princípio é promover a chamada “descentralização de poder”, onde não é permitido o acúmulo de funções, devendo elas então serem distribuídas entre pessoas ou órgãos. Sua principal finalidade, portanto, é prevenir que os agentes públicos cometam irregularidades, onde não poderão acumular funções para si.

O princípio das motivações determina que a Administração exponha os motivos de fato e de direito que objetivaram a realizar de determinado ato ou procedimento. Portanto, é o motivo pelo qual justifica a realização de tal ato/procedimento, sobre o embasamento do que a Lei diz a respeito. Contudo, seus atos devem sempre ser motivados.

Concernente ao princípio da vinculação do edital, trata-se do dever em seguir estritamente o que está previsto em edital, sem ressalvas, de forma a resultar no andamento do processo licitatório conforme planejado em sua origem, viabilizando na manutenção dos interessados no processo para que não haja imprevistos.

Outrossim, o princípio do julgamento objetivo obriga a administração a apreciar as propostas em observação aos critérios de aferição previamente definidos no instrumento convocatório, com o fim de evitar que sejam usados critérios que não estejam previstos no edital, mesmo que em benefício da administração.

O princípio da segurança jurídica é a firmeza dos relacionamentos jurídicos necessários entre os licitantes e a administração pública, como por exemplo, o entendimento sobre os termos e condições do edital. O ato convocatório de um procedimento licitatório não pode ter termo ou cláusulas obscuras que dificultem o entendimento, devendo ainda conter prazos e regras a serem seguidas, visando sempre a segurança jurídica para o procedimento.

Já o princípio da razoabilidade busca impedir excessos por parte da administração pública, onde a administração deve obedecer com firmeza a compatibilidade entre os objetos pretendidos e os meios praticados para atingir tais objetos, de forma que não haja abusos ou excessos por parte da administração.

No que concerne ao princípio da competitividade, ligado a isonomia, a competitividade também busca o tratamento igualitário entre todos os proponentes, presumindo maior número de interessados para a disputa. A competitividade deve ser de iniciativa da administração pública

onde deve visar o maior número possível de participantes. Os editais devem ser confeccionados de modo que não dificulte a interpretação e o ingresso de participantes no processo, onde a administração não pode optar por marca ou fornecedores. As restrições permitidas serão aquelas em que sejam imprescindíveis para o cumprimento do objeto licitado, sendo aquelas de qualificação técnica e econômica financeira.

Há também o princípio da proporcionalidade, idêntico ao da razoabilidade, onde visa evitar os excessos por parte da administração, as decisões aqui devem ser de forma equilibrada, de tal modo que, para alcançar tal equilíbrio, deve-se conciliar os meios empregados com os objetivos a serem alcançados durante o procedimento licitatório.

No princípio da celeridade o procedimento licitatório deve ser célere, devendo ser concluso em prazo compatível, sem delongas ou excessos de formalidades. A celeridade no novo diploma legal, prevê como regra a análise e julgamento das propostas comerciais antes da etapa de habilitação, sendo tal regra para todas as modalidades licitatórias.

O princípio da economicidade estabelece a administração pública o corte de custos sem a redução da qualidade ofertada na contratação, optando pelo melhor preço e qualidade, tanto para fornecimento de materiais, obras e prestação de serviços.

Ademais, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável está relacionado a ideia de sustentabilidade, busca a preservação de recursos para as futuras gerações, observando o desenvolvimento econômico, social e ambiental. Este princípio visa minimizar os impactos ambientais decorrentes dos consumos nos processos de contratações públicas.

Vemos que muitos dos princípios são próprios do direito administrativo de forma ampla, como o princípio do planejamento, que está presente em vários mecanismos do novo diploma legal e disposições da LINDB. Assim ao remeter as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42, a nova disposição abrange, por exemplo, o artigo 22 que dispõe: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados"(BRASIL, 1942).

2.3 PRINCIPAIS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Com o vigor da Nova Lei de licitações (Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021), houveram mudanças significativas no cenário das licitações e compras públicas. Há que se destacar algumas mudanças relevantes, que influenciaram diretamente em sua aplicação (BRASIL, 2021).

A forma eletrônica seria uma das principais, onde segundo o artigo 12, inciso V e VI da Nova Lei de Licitações, determina que os processos serão preferencialmente eletrônicos, de forma que, conforme inciso VI do artigo 12, “permita que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico”, assim garantindo conjuntamente a transparência do processo e a facilitação de seu acesso, com o intuito de torna-los menos burocráticos e mais céleres, visando sempre a economicidade (BRASIL, 2021).

As modalidades licitatórias seriam mais uma das grandes mudanças. A Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993), estabelecia cinco modalidades, sendo concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão, sendo que o pregão e o regime diferenciado de contratação derivados das Leis 10.520/2002 (BRASIL, 2002) e 12.462/2011 (BRASIL, 2011), também foram considerados modalidades licitatórias. A nova Lei trouxe alterações significativas, excluindo a modalidade tomada de preços, convite e a regime diferenciado de contratação das modalidades de licitação.

Com a retirada destas modalidades, deu-se espaço para a inclusão da nova modalidade de licitação, o Diálogo Competitivo, previsto no artigo 6, inciso XLII, que consiste no debate de licitantes para contratação de serviços ou aquisição de produtos de características técnicas, que sejam necessários para suprir demandas da administração. Portanto, o valor não caracteriza fator importante para determinar tal modalidade, mas sim a natureza do objeto (BRASIL, 2021).

O Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, se trata de uma plataforma que busca garantir a maior transparência possível, conforme exposto no artigo 174 da Lei 14.133/2021. Este portal contém informações das contratações, editais, aditivos, atas de registro, planos de contratação, entre outros (BRASIL, 2021).

No quesito Dispensa de licitação, inspirado da medida adotada durante o período da pandemia, houve mudança significativa nos valores para sua realização. No que tange às obras e serviços de manutenção de veículos automotores, o valor foi fixado em R\$ 100 mil, e para serviços comuns ou compras, R\$ 50 mil anuais, devendo-se observar o Decreto Federal nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, onde houve atualização dos valores definidos pela Lei de licitações (BRASIL, 2021).

As dispensas em caráter emergencial, utilizadas no caso de emergência e calamidade pública, antes tinha possibilidade de ser usada por somente 180 dias. Contudo, o prazo foi definido até um ano, sendo permitida a renovação dos contratos e até a recontração das empresas, de acordo com o artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133 (BRASIL, 2021).

Outra alteração ocorreu nos modos de disputa, sendo divididos em quatro modos: aberto, onde os lances são públicos e sucessivos, decrescentes ou crescentes; fechado, onde são

mantidas as propostas em sigilo em até o momento adequado para sua divulgação; fechado/aberto, são lances em que são feitos antes da forma fechada onde somente as propostas mais bem classificadas, vão para a disputa aberta; e por último o aberto/fechado, onde se tem uma inversão da fase anterior, sendo aberto onde as propostas mais bem classificadas seguem para a fase fechada.

Os Critérios de Julgamentos, previstos na seção III do artigo 33 da referida Lei, firma que as propostas devem ser analisadas e julgadas observando os critérios de menor preço, técnica e preço, maior descanso, melhor técnica ou conteúdo artístico, maior lance (para leilões) e maior retorno econômico (BRASIL, 2021).

Na inexigibilidade de licitações, o novo diploma legal garante novas hipóteses, sendo elencadas no artigo 74 da Lei 14.133/21. São elas:

- IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.” (BRASIL, 2021).

A novidade concernente sobre a inexigibilidade é a possibilidade para os casos de aquisição ou locação de imóvel, onde se utiliza o critério de localidades mais convenientes, sendo elas necessidades da administração ou necessárias a administração, devendo ser a escolha justificada e embasada.

O artigo 17 da nova Lei estabelece uma nova ordem, sendo classificados da seguinte forma: fase preparatória, divulgação do instrumento convocatório, apresentação de propostas e lances (lances quando a modalidade permitir), julgamento das propostas, habilitação, fase recursal e homologação, sendo esta fase concernente a todas modalidades licitatórias. Deve-se ter atenção no parágrafo 2º do referido artigo, que regulamenta que as “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica”, sendo a forma presencial uma exceção devendo ser justificada (BRASIL, 2021).

Por fim, o agente de contratação, previsto no artigo 6º inciso LX, será a autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao processo, executar e entre outros deveres previstos, devendo ser o quadro de servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, podendo ele ter o apoio da comissão de contratação, previsão nos artigos 6º e 7º, onde, como o agente, devem ser funcionários públicos ou servidores efetivos, razão pela qual, tanto a comissão como o agente, não poderão acumular cargos (BRASIL, 2021).

3. IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE

3.1 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA LEI Nº 14.133/2021

Com o advento da Lei nº 14.133/21, há de se observar os avanços significativos sobre as licitações, sendo um dos seus principais marcos a extinção das modalidades carta convite e tomada de preços. O principal objetivo da Nova Lei de Licitações foi tornar os procedimentos licitatórios para contratações e compras públicas mais transparente e acessível a toda população, possibilitando uma maior competitividade (BRASIL, 2021).

O planejamento que é tão citado na nova Lei de licitações é visto com bons olhos, pois com ela busca solucionar questões problemáticas que envolvam, por exemplo, a execução de contratos de obras ou serviços de engenharia. Com o planejamento, vê-se a obrigatoriedade de que toda e qualquer obra ou serviço de engenharia tenha projeto executivo, para que assim diminua ao máximo os problemas em suas execuções, sendo o planejamento aplicável a todo e qualquer procedimento, inclusive para contratação de serviços comuns.

Vê-se a extinção das modalidades carta convite e tomada de preços como aspectos positivos, pelo fato de que com elas, utilizando da má-fé, agentes públicos reduziam sua publicidade com o intuito de favorecerem licitantes, ocorrendo a participação de até mesmo empresas laranjas para fazerem esquemas fraudulentos, ou para parcelar irregularmente determinada obra ou serviço de engenharia.

A inversão da abertura das propostas, visto como uma das formas de desburocratização, se justifica com a tentativa de o processo ser mais objetivo e célere, visto que com a inversão das fases, reduz para apenas uma fase recursal, conforme já era empregado pela Lei do pregão (Lei nº 10.520/2002), diminuindo os custos operacionais com o processo, que é um dos princípios previstos na Nova Lei (BRASIL, 2002).

O maior limite para a realização de dispensa traz uma melhor otimização do tempo e do emprego dos recursos financeiros a serem gastos pela administração. Contudo, há condições a serem seguidas, melhorando a transparência dos gastos, como por exemplo, obrigatoriedade de a dispensa ser divulgada em no mínimo três dias antes, para que, caso haja algum interessado em apresentar proposta, possa este fazê-la.

O Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, trouxe um bom aspecto, onde traz consigo uma maior transparência dos processos, organização e controle, inclusive contendo

nelas a demonstração dos preços ora contratados, facilitando a pesquisa de preços. Com o PNCP, vê-se a obrigação de divulgar os editais, os documentos da fase preparatória, o plano anual de contratações, entre outros, dando a maior transparência possível.

A forma eletrônica, prevista no artigo 12, busca a maior competitividade preservando a maior transparência possível. Esta inovação seria a busca pela modernização do sistema licitatório, que passa a ser feito preferencialmente de forma eletrônica, enquanto sua forma presencial será utilizada como exceção.

Apesar dos inúmeros méritos que esta nova legislação carrega, como a unificação das legislações que antes eram dispersas e seu adequado tratamento para diversos assuntos, há de se destacar alguns problemas relevantes, como por exemplo, o vício de inconstitucionalidade, que antes já era questionado na Lei 8.666/93, conforme expõe Adilson Abreu Dallari (2006):

Entendemos que normas gerais na Lei 8.666/93, aplicáveis igualmente à Administração Federal, aos Estados e aos Municípios, são apenas os princípios elencados nos arts. 1º. a 5º., e mais algumas outras disposições amplas e genéricas que comportam aplicação uniforme em todo o território nacional, assim como também, ao mesmo tempo, uma complementação, um detalhamento, uma integração pela legislação específica de cada pessoa jurídica de capacidade política. Entre essas normas gerais estão aquelas que definem as espécies de licitação, por se enquadrarem nos critérios acima referidos e, também, especialmente, porque o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, em sua redação original, ao atribuir competência à União para expedir normas gerais, referia-se, expressamente, a “todas as modalidades” de licitação, para a Administração Pública direta e indireta. (DALLARI, 2006, p. 29-30).

A inversão das fases da licitação, ao mesmo tempo que tem sido elogiada pelo fato de dar mais celeridade ao processo, tem originado algumas preocupações. Ao redor deste tema, tem-se a preocupação de que, com a inversão dessas fases, possa ocorrer combinações entre as empresas participantes, assim uma empresa fantasma entraria na disputa sem se preocupar com sua documentação, dificultando a identificação de conluio entre os participantes. Outros aspectos, como a pré-qualificatória pode permitir o conluio, já que os participantes vão se conhecer antes do certame. Ademais, com a inversão desta fase, pode-se ocorrer a redução brusca das propostas, onde empresas inidôneas poderiam colocar preços próximos do inexequível, para que logrem vencedoras do certame, podendo no fim ocasionar obras inacabadas como também serviços inconclusivos.

Os artigos 7 a 10 do referido diploma, com a disposição sobre o agente público, são alvos de severas críticas, porquanto a Lei deveria dispor apenas sobre a matéria da licitação. O que se conhece a respeito das organizações administrativas, como os agentes, deveriam estes

ser de competência dos entes a partir de regulamentações, já que sua aplicação pode ser difícil, principalmente nos municípios de pequeno porte, visto que devido a essa exigência, demandará a criação do cargo e conseqüentemente, haverá um aumento de gastos por parte dos municípios, já que terá impacto direto na folha salarial, sem contar com os gastos para a abertura de concursos público, posto que a lei exige que seja servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente da administração pública. Ainda, há questionamentos sobre a inconstitucionalidade deste agente, pois para diversos juristas, a figura traga pelo novo diploma legal, referente ao agente de contratação, fere o princípio da tripartição de poderes, previsto na Constituição Federal, pois a figura deste agente deveria ficar a cargo dos municípios regulamentarem, não sendo de competência do legislativo, ferindo para alguns, a tripartição de poderes. (BRASIL, 2021).

Outra crítica seria concernente ao artigo 24, que diz a respeito do orçamento sigiloso. Aqui, os agentes que trabalham na busca pelas cotações, teriam acesso a essa informação, ocorrendo uma multiplicidade de pessoas com conhecimento a respeito dos valores, podendo ocasionar na venda de informações sigilosas (BRASIL, 2021).

A licitação como regra para locação de imóveis, é outro aspecto negativo, já que se caracterizam pela especificidade e individualidade. Entretanto, tem como exceção a possibilidade de inexigibilidade, sendo necessário demonstrar a singularidade do imóvel, e a vantagem que será para a administração, presumindo assim, a possibilidade de uma corrupção entre os agentes.

O artigo 61 é inconsistente na determinação que a administração pode negociar melhores condições com o vencedor. A proposta vencedora deve ser viável e exequível, mas, por outro lado, as negociações previstas no artigo podem ser usadas como estruturas de chantagens, ficando o questionamento, sobre a possibilidade de recusa do vencedor em não negociar (BRASIL, 2021).

Outro ponto, expresso no artigo 62, é a violação dos objetivos específicos da licitação, já que o inciso III, exige questões como regularidade fiscal, social e trabalhista, podendo abrir margem para questionamentos, visto que compreende as questões de reserva de cargos para pessoas com deficiência, normas sobre trabalho para menores de idade, entre outros expressos no artigo (BRASIL, 2021).

Por fim, ao passar do tempo, e com sua aplicação, surgirá inúmeros questionamentos a respeito da Lei 14.133/21, já que ela não se trata de uma Lei muito objetiva, onde existirão diversos desafios para as administrações públicas se adequarem e aplicarem este novo normativo legal (BRASIL, 2021).

3.2 POSSÍVEIS DESAFIOS PARA SUA APLICABILIDADE NOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE

Com relação a execução da Nova Lei de licitações aos municípios de pequeno porte, nota-se que estes terão grandes impactos com a aplicabilidade da Lei 14.133. O comércio local, por exemplo, será gravemente atingido, já que se aproveitavam da modalidade licitatória convite, extinta pela nova Lei, para beneficiar as empresas instaladas no município, onde acabava por acontecer o “benefício local” (BRASIL, 2021).

Portanto, um dos impactos que serão causados aos pequenos municípios, será o econômico, em virtude do fim da modalidade que permite tal beneficiamento, assim os efeitos econômicos poderão ser sentidos a partir da aplicação em massa do novo marco legal, obrigando conjuntamente as empresas estabelecidas nos pequenos municípios a investir em capacitação e aperfeiçoamento e fazerem parte dessa grande inovação, para que assim, estejam aptos para enfrentar este novo cenário que há por vir.

Outro fator que merece atenção é a implementação da nova Lei, que preliminarmente se deu em tão curto espaço de tempo. Considerando que dois anos para a União não perpassam da mesma forma que dois anos para os municípios pequenos, que sofrerão com tal adaptação por não disporem de todos os recursos necessários para investir e aplicar a Lei 14.133/21, como por exemplo, a obrigatoriedade de normatização e a necessidade da criação de um regime de transição. Por tais razões tal prazo foi prorrogado por, aproximadamente, mais 08 meses, sendo até 30 de dezembro de 2023, onde, até a data de 29 de dezembro de 2023, a administração pública poderá então optar pela Lei 8.666/93 ou 14.133/21 para fundamentar as licitações e contratações públicas, conforme a Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023, observada a vedação de se utilizar ambas as Leis em um mesmo processo, podendo apenas em processos distintos. Há de se observar, que já estão sendo estudadas algumas propostas de emendas para que tal prazo seja dilatado até o fim do ano de 2024. (BRASIL, 1993, 2021, 2023).

A capacitação dos profissionais, melhorias no quadro de servidores, a necessidade de concurso público para suprir os novos cargos previstos, a adequação de sua estrutura administrativa, e softwares capazes de suportar a plataforma eletrônica que deverá ser usada com a Nova Lei, trarão um grande desafio que deverá ser vencido pela administração pública das pequenas municipalidades.

Há de se observar que, por serem municípios pequenos e não possuírem arrecadações vultosas, estes ainda terão os gastos de manterem essa estrutura em funcionamento, já que na implantação dela se dará, por exemplo, o aumento no quadro de funcionários públicos, a obrigatoriedade de publicações em Diários oficiais e jornais de grande circulação, e entre outros.

Portanto, estes pequenos municípios passarão pela implementação de uma nova cultura organizacional, objetivando atender os reais aspectos do interesse público onde são compostos de pilares para a estrutura do novo regramento das licitações.

Gabrielle Armbrust (2022), de maneira sucinta, elucida o que seria essa cultura organizacional:

Cultura organizacional é um conjunto de elementos (crenças, valores e normas) que influenciam o clima de uma empresa. Essa cultura empresarial é importante para as organizações por guiar e alinhar os comportamentos dos funcionários no trabalho (ARMBRUST, 2022).

Contudo, este será um dos maiores desafios a ser enfrentado pela administração pública dos pequenos municípios, já que a adaptação a uma nova cultura organizacional pode impactar muito em um pequeno município. Isto se justifica devido seus pilares, que são a governança, profissionalização, planejamento e incorporação às tecnologias, onde em conjunto irão regular as contratações e aquisições públicas. Para tal organização, estes municípios precisarão investir, restando o questionamento se todos os pequenos municípios terão a capacidade de realizar tal investimento.

Observa-se que esta Lei deixa espaços para serem regulamentados de acordo com as peculiaridades de cada município, porém nota-se que nenhum município tem se movimento para tal. Para Ferreira e Moreira (2020), não basta apenas a regulamentação de uma legislação para que possa ser efetiva e aplicada. A aplicação pode estar ligada a obrigatoriedade ou não da Lei. Assim, há de se observar a constitucionalidade a fim de compreender aspectos qualitativos para sua aplicabilidade, podendo ela facilitar ou não.

Por fim, toda inovação representa um desafio, e com a mudança, a transição dos antigos marcos normativos para a Nova Lei de Licitações, determina-se que toda e qualquer alteração será difícil. Refere-se a situações novas, que terão de ser vivenciadas para se adequarem ao que for necessário, sendo o maior desafio deles a capacitação dos servidores, que leva tempo e gastos para a administração pública.

CONCLUSÃO

Em primeiro momento, foi possível conceituar o que seria licitação para os governos federais, estaduais e municipais. Assim, chega-se à conclusão que licitação é um meio que concede liberdade para a administração pública contratar, adquirir bens ou serviços, seguindo um procedimento rigorosamente preestabelecido em conformidade com a Lei.

Durante longos anos, tal tema não era disciplinado pela Constituição Federal, e após grandes avanços das legislações estaduais e municipais, chegou – se a conclusão que a União seria a mais competente para regular esta matéria. A partir deste marco, a CF/88 deixou definido que a competência legislativa acerca da matéria de licitações e contratos administrativos seria exclusiva da União, onde por fim, veio a ser sancionada a Lei nº 8.666/93, visando dar mais segurança aos entes federativos.

Desde então, foram sancionadas Leis que visavam melhorar ainda mais o sistema licitatório, como por exemplo a “Lei do Pregão”, Lei nº 10.520/02 que visa a implementação de um processo mais célere para aquisição de bens e serviços comuns, e a Lei nº 12.462/11, que criou um novo regime, o chamado RDC (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), embasando-se na lógica de disputa utilizada pela Lei nº 10.520/02.

Em segundo momento, após a criação de diversos diplomas, restou demonstrada a necessidade de um novo diploma legal que regulamentasse toda a matéria em um único dispositivo para que pudessem ser eficazes, onde em 01 de abril de 2021, após aproximadamente 29 anos do marco legal da Lei 8.666/93, foi promulgada a Nova Lei de licitações, a Lei nº 14.133/21, que veio para garantir mais transparência, celeridade e eficiência às compras e contratações públicas, além de objetivar diminuição dos custos operacionais do processo.

A Lei nº 14.133/21 trouxe diversas mudanças, como a preferência pela modalidade eletrônica, a exclusão das modalidades carta-convite e tomada de preços e a criação da modalidade Diálogo Competitivo para serviços ou aquisições que exijam vultuosa capacidade técnica. Além disso, o novo diploma legal possui em sua estrutura cerca de 22 princípios processuais, onde temas como a publicidade, celeridade e eficiência foram os pontos mais abordados pelo novo marco legal.

Em terceiro momento, foi possível notar que tal inovação pode trazer grande dificuldade aos municípios de pequeno porte em razão de sua aplicabilidade, visto que tal marco legal demonstra a necessidade de uma grande capacitação por parte dos servidores e uma reestruturação da rede eletrônica visando suportar a grande demanda eletrônica. Questões como o quadro de funcionários e a estrutura eletrônica se tornam preocupações para os municípios de

pequeno porte, visto que não dispõem de um vasto quadro de servidores ou de verbas para uma reestruturação adequada o suficiente para suportar os meios eletrônicos

Outro grande ponto é o impacto no comércio local, visto que a modalidade eletrônica permite a participação de proponentes de todos os cantos do país, e considerando que, em municípios de pequeno porte, o comércio local mantém suas atividades pela prestação de serviços à administração, e conseqüentemente terá dificuldades com a concorrência de outras regiões, podendo impactar a fomentação do mercado local.

Verifica-se, portanto que, em relação aos municípios de pequeno porte, houve uma série de limitações para que houvesse a implementação das mudanças trazidas pelo novo diploma legal, e até mesmo por isso, por intermédio da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023 postergou a fase de transição para o fim do ano de 2023, sendo que já anda sendo estudada a possibilidade de postergar a transição por mais um ano, ou seja, até o fim do ano de 2024.

Logo, verifica-se que os órgãos competentes deverão ter um olhar mais cauteloso com os municípios de pequeno porte. A União deverá disponibilizar mais verbas para estes municípios, para que assim possam fazer uma reestruturação adequada, tanto na parte eletrônica, para suportar os diversos acessos que terão pelas plataformas, quanto no quadro de funcionários, que deverão aprimorar a capacitação, visando a aplicabilidade da melhor forma a Lei 14.133. Logo, a União juntamente com estes pequenos municípios, deverão trabalhar em conjunto para essa adequação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Náthalia Caroline Neves de. **Reflexões acerca das respercussões jurídicas da nova lei de licitações. Contemporânea**, Recife, v. 2, p. 12, maio 2022. ISSN ISSN 2447-0961.

ARMBRUST, Gabrielle. **Cultura Organizacional: O que é, importância, tipos e exemplos**. Gupy.io (blog), 2022. Disponível em: <<https://www.gupy.io/blog/cultura-organizacional#:~:text=Cultura%20organizacional%20%C3%A9%20um%20conjunto,comportamentos%20dos%20funcion%C3%A1rios%20no%20trabalho>>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de Setembro de 1942**. Planalto, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002**. Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm#:~:text=LEI%20No%2010.520%2C%20DE%2017%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Institui%2C%20no%20%C3>

%A2mbito%20da%20Uni%C3%A3o,comuns%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto nº 10.922, de 30 de Dezembro de 2021**. Planalto, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10922.htm>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Planalto, 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, 1988. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=A%20Rep%C3%ABlica%20Federativa%20do%20Brasil%20buscar%C3%A1%20a%20integra%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mica%2C%20pol%C3%ADtica,comunidade%20latino%2Damericana%20de%20na%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019**. Planalto, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto Nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000**. Planalto, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto Nº 5.450, de 31 de Maio de 2005**. Planalto, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto Nº 5.504, de 5 de Agosto de 2005**. Planalto, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5504.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto-Lei Nº 2.300, de 21 de Novembro de 1986**. Planalto, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto-Lei Nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967**. Planalto, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei Nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011**. Planalto, 2011. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei Nº 13.303, de 30 de Junho de 2016**. Planalto, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021**. Planalto, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei Nº 8.666, de 21 De Junho de 1993**. Planalto, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Medida Provisória Nº 2.026, de 04 de Maio de 2000**. Planalto, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2026.htm#:~:text=2026&text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.026%2C%20DE%204%20DE%20MAIO%20DE%202000.&text=Institui%2C%20no%20%C3%A2mbito%20da%20Uni%C3%A3o,de%20bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.>>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Presidência Da República, Secretaria-Geral Subchefia para assuntos jurídicos. **Medida Provisória Nº 1.167, de 31 de Março de 2023**, Planalto, 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20232026/2023/Mpv/mpv1167.htm#:~:text=ME DIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.167%2C%20DE%2031%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202023&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2014.133,4%20de%20agosto%20de%202011.>>. Acesso em: 03 abr. 2023

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34º. ed. São Paulo: Editora Atlas, v. 1, 2020.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34º. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, v. 1, 2021.

FERREIRA, MOREIRA, Gabriela Barbosa. Marina Figueiredo. **Na lei, sim, na prática não: o uso da dispensa de licitação para contratação de P&D**. Brasília. In: Anais 44º Encontro da ANPAD, Evento On-Line, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9. ed. São Paulo: Dialética, v. 1, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Covid-19 e o Direito Brasileiro**. Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, 2020..

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42°. ed. São Paulo: Malheiros Editores, v. 1, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32°. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., v. 1, 2014.